

Mídia: influência, limites e controle social¹

Bárbara Arbex Barbosa²

Breno Henriques Carneiro³

Gabriel Teodoro Camarota⁴

Lívia Machado da Costa⁵

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a interação entre a mídia e a sociedade, correlacionando com o controle social exercido por estes. Além de apresentar os limites morais e legais da transmissão de informações, as influências que ocorrem nos tribunais brasileiros e as consequências do excesso de informação e a parcialidade. Para tal, foram realizadas pesquisas bibliográficas, além de apresentar exemplos de como a mídia pode influenciar o comportamento dos expectadores. A partir do estudo, conclui-se que a relação entre mídia e sociedade se baseia numa forte imposição de padrões, principalmente, comportamentais pela mídia aos indivíduos. Ressalta-se que dessa forma, a mídia consegue exercer um controle social sobre a sociedade. Por fim, fica claro que deve haver limites nas informações vinculadas a fim de evitar notícias sensacionalistas ou parciais.

¹ Este trabalho foi realizado na disciplina de Linguagens e Interpretações no primeiro semestre de 2020

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁴ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁵ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

PALAVRAS-CHAVE: MÍDIA. SOCIEDADE. INFORMAÇÃO. CONTROLE SOCIAL.

INTRODUÇÃO

Após advento da Terceira Revolução Industrial, houve desenvolvimento dos meios tecnológicos que ficaram cada vez mais comuns na vida dos indivíduos. Por meio desse processo, surgiu a mídia cada vez mais rápida e eficiente ao levar informações, que são de direito das pessoas, como previsto no artigo quinto da Constituição Federal de 1988, muitas das vezes em tempo real.

Entretanto, a mídia, por ser o instrumento de acesso à informação de muitos, é o principal formador de opinião pública. No seu papel de grande influência, a mídia possui participações positivas e negativas nos tribunais do júri brasileiros. Nesse contexto, pelo excesso de cenários e situações que os meios comunicativos levam ao espectador, a mídia mostra-se um agente fiscalizador, ou seja, um agente de controle social.

Em meio a essas indagações, é possível levantar as seguintes questões: Quais são os limites para as informações vinculadas pela mídia? Quais as consequências que podem ser geradas pela parcialidade e sensacionalismo? Quais os riscos do excesso de informação?

Nesse viés, o objetivo geral desse artigo é analisar a interação entre a mídia e a sociedade, correlacionando-a com o controle social exercido por estes. Além de apresentar os limites morais e legais da transmissão de informações, as influências que ocorrem nos tribunais brasileiros e as consequências do excesso de informação e a parcialidade. Desse modo, para obter as respostas acerca dos questionamentos apresentados neste trabalho, foi feita pesquisa bibliográfica e documental, explicitando exemplos de como a mídia pode influenciar o comportamento dos

espectadores. O estudo foi baseado em livros, artigos e reportagens que abordam tais influências dos meios midiáticos, evidenciando o trabalho dos meios de comunicação ao levar informações à sociedade. Além disso, o estudo se baseou em teorias e ideias desenvolvidas por estudiosos dessa área.

Nesse contexto, esse artigo se divide em quatro itens e cada um aprofunda determinado ponto importante acerca desse assunto. Nesse prisma, o primeiro item aborda o papel da mídia na sociedade, expondo que possui o papel de transmitir as informações e as notícias, buscando comunicar todos os indivíduos, para que todos sejam pessoas desenvolvidas e com pensamento crítico. A parte subsequente apresenta a mídia como instrumento de controle social, evidenciando que ela exerce uma grande influência perante o corpo social, impondo padrões, principalmente, comportamentais. O terceiro item evidencia a influência das mídias nos tribunais do júri brasileiros, ressaltando o grande poder que a mídia possui ao influenciar a conduta dos indivíduos perante os tribunais e nas decisões dos juízes, uma vez que ela obtém um alto índice de persuasão. Por fim, a última parte do artigo expõe os limites da informação e as consequências do sensacionalismo e parcialidade, evidenciando a necessidade do desenvolvimento do exercício da liberdade de imprensa, para que aconteça a execução completa e harmônica dos direitos dos cidadãos.

1 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Ricardo Lara e Mauri Antônio da Silva (2015) destacaram que, no período da ditadura militar, que aconteceu do ano de 1964 a 1985, o direito de acesso às informações públicas foi mais uma das garantias, positivadas ou não, que o Estado autoritário reprimiu. Nessa época, a falta de transparência era uma característica da administração pública do Brasil, sendo fortalecida a cultura do sigilo. Contudo, em outubro de 1988, a atual Constituição Federal foi promulgada, concebendo o Estado

Democrático de Direito e elevando o direito de acesso à informação pública ao nível de direito fundamental.

Nesse viés, no artigo, inciso XXXIII, a Carta Magna assegura a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país alguns direitos fundamentais, assim como é o direito de acesso à informação, atualmente. Assim, o artigo 5º e o inciso XXXIII apontam que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nessa perspectiva, como aponta Fabricio da Mata Corrêa (2013), a mídia consiste no conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados, visando ao intuito de informar os telespectadores. O universo midiático engloba uma série de plataformas que agem como meios para disseminar as informações, a exemplo dos jornais, das revistas, da televisão, do rádio e, também, da internet.

Ainda em conformidade com o trabalho desenvolvido por Corrêa (2013), a mídia possui uma relação com diversos meios, assim como o jornalismo e a publicidade, uma vez que é utilizada para a comunicação social. Assim, ressaltam-se, ainda, as propagandas, que também se apropriam de tais meios midiáticos para conseguirem atingir seus objetivos, visto que a mídia exerce uma enorme influência na vida dos indivíduos.

Nesse sentido, Ellen Fernanda Gomes da Silva e Suely Emilia de Barros Santos (2010) apontaram que muitos estudiosos de diversas áreas procuram compreender o comportamento dos consumidores, ou seja, o comportamento dos

indivíduos no processo de consumo como um todo, desde a propaganda até o período pós-compra. Assim, as teorias formuladas sobre esse assunto permitem entender até que ponto a mídia consegue influenciar as pessoas e se a mesma, realmente, possui um poder manipulador perante a sociedade.

O apelo ao consumo, exercido pela mídia, invade a consciência e passa a ser um elemento decisivo nas relações sociais, uma vez que a posse dos bens acaba por identificar as pessoas e definir seu estilo de vida e posição social, mesmo que sejam conformações apenas aparentes, fazendo, assim, com que os indivíduos busquem se enquadrar nos padrões estabelecidos, afirmaram Silva e Santos (2010).

Bianca Lee e Marcela Pires (2017) ressaltaram que as propagandas não podem ser culpadas por essas muitas acusações que lhe apregoam. O seu intuito não é o de criar necessidades e nem de fazer as pessoas sentirem-se imperfeitas para que possam buscar o produto. Seu papel é de cativar o consumidor por meio do discurso persuasivo, como argumentos de convencimento. Porém, é evidente que diversas manipulações são feitas de formas intrínsecas, ou seja, os indivíduos não conseguem perceber que ocorre uma parcialidade para certos pontos.

A mídia assumiu, com o passar do tempo, um papel de grande importância, ou seja, é mediadora do conhecimento, considerando que ela está cada vez mais inserida na vida dos indivíduos, desempenhando uma influência na sociedade, transmitindo comportamentos, moda e atitudes, apontaram Lee e Pires (2017).

Logo, Vinícius Bindé Arbo de Araújo e Danielli Zanini (2016) apontaram que a mídia possui papéis fundamentais no desenvolvimento de um povo e, por conseguinte, da humanidade, principalmente, em função da socialização da informação e da democratização do conhecimento, isto é, os diferentes meios de comunicação deveriam assumir para si o papel fundamental de elevar o nível de informação e conhecimento das pessoas, tornando-as intelectualmente mais desenvolvidas.

Os meios de comunicação possuem uma força muito grande, e isso fica mais evidente quando eles passam a modelar opiniões, ideais e pontos de vista, tendo em

vista a existência de modalizações de discursos que deveriam ser transmitidos de forma neutra, afirmaram Vinícius Bindé Arbo de Araújo e Danielli Zanini (2016).

As inovações tecnológicas características das sociedades modernas, têm criado novas possibilidades para o fortalecimento do controle social. Assim, atualmente, a mídia engloba diversos âmbitos da sociedade, como a política, o esporte, a escola e a economia, uma vez que todos são marcados pelas influências dos meios de comunicação em massa, ressaltou Zilmara Regina de Santana Bomfim (2010).

Considerando o estudo feito por Bomfim (2010), destaca-se a presença de uma questão ética vinculada à manipulação ideológica e afetiva das informações. Manipulação se enquadra como sinônimo de controle e indução, coagida ou sugerida, através da razão ou dos afetos. Já a ideologia seria o emprego de configurações simbólicas para criar ou sustentar relações de dominação. Logo, os indivíduos são privados de desenvolverem suas próprias opiniões críticas acerca dos assuntos da sociedade, colocando em questão o seu direito participativo, sua cidadania e sua liberdade.

Conforme ressaltou Guilherme Bridi Leal (2017), a mídia é chamada e considerada o Quarto Poder, ou seja, o quarto maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Assim, o poder de manipulação da mídia pode atuar como uma espécie de controle social, resultando em um contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

E nesse sentido, Luiz Flavio Gomes, citado por Leal (2017), relata que:

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem se quer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia.

Nesse cenário globalizado em que se vive atualmente, no qual ocorrem amplas modificações sociais, com influência dos meios de comunicação na transmissão de informações de forma homogênea, não é possível desvincular as notícias das pessoas, mesmo sendo transmitidas de maneiras tendenciosas, considerando o alto grau de relevância que possuem na vida dos membros da sociedade, sendo formadoras de cidadãos desenvolvidos e conscientes, ressaltou Leal (2017).

Contudo, Luciano Pires de Moraes (2017) evidenciou que não é suficiente que o Estado consagre e garanta a liberdade de informação, tendo em vista que é necessário analisar os métodos usados para se transmitir determinadas informações. Sendo assim, o Estado deve proporcionar meios para que afastem os abusos no exercício do direito dessa liberdade, já que, através de algumas modalidades, são feitas diversas manipulações.

Em conformidade com o estudo desenvolvido por Moraes (2015), conclui-se que a mídia possui um importante papel na vida dos indivíduos, tendo ela o cargo de efetivar o direito exposto na Constituição, isto é, transmitir as informações e as notícias, buscando formar o desenvolvimento pleno de cada pessoa, para que todos sejam cidadãos desenvolvidos e com pensamento crítico.

2 MÍDIA E CONTROLE SOCIAL

Desde as antigas civilizações, como notou Frota (2017), destaca-se a importância da comunicação para os homens. Essa é de natureza humana e cada vez mais se desenvolve por meio da escrita e leitura. A partir desse constante desenvolvimento, a mídia nasce para agregar cultura e trazer novidades acerca dos acontecimentos locais ou mundiais, sendo sua principal função a de informar os cidadãos. Assim como reflete Araújo (2015), a Constituição Federal de 1988 garantiu o direito de acesso à informação, além de regulamentar todo processo que envolva a

informação pública através do artigo 5º, inciso XIV e XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II e no artigo 216, § 2º.

A mídia torna-se também um objeto de controle social. Essa expressão - “controle social” - tem origem nos estudos sociológicos e refere-se aos mecanismos que de alguma forma estabelecem condutas para os indivíduos, submetendo-os a padrões. Mannheim, citado por Correia (2020), afirma que o controle social seria um “conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista manter determinada ordem”.

Sob o olhar de Correia (2020), acerca da teoria política, o significado de controle social se torna ambíguo, podendo representar o controle do Estado sobre os indivíduos ou o contrário. Sobre o controle da mídia sobre os indivíduos da sociedade torna-se necessário ressaltar a influência e poder que ela exerce sobre esses. Como maior exemplo, destacam-se as industriais culturais na formação de um padrão de corpos e estilo de vida. Teixeira (2014) define a mídia da seguinte forma:

Esta se trata de um forte elemento mediador entre a sociedade e as pessoas, e com o seu fácil acesso - que acontece através dos meios de comunicação, como a televisão, rádio, jornais e revistas - consegue produzir conceitos com relação a valores sociais e estilo de vida interferindo no consumo de produtos, na forma de vestir, agir, na escolha das atividades físicas, na alimentação, etc., levando, assim, informações que auxiliam na construção da subjetividade humana, entre eles os padrões corporais ideais.

Dessa forma, as tecnologias midiáticas, com suas grandes visibilidades, passam a vender aos seus “consumidores” padrões de conduta e comportamento considerados como ideais. Para isso, de acordo com Brittos e Gastaldo (2006), diferentes produtos industriais culturais surgem como forma de garantir o controle ao ditar as “regras” a serem seguidas para aceitação na sociedade. Novelas, campanhas publicitárias, jornais e revistas se assumem como influenciadores e, constantemente, retratam corpos esbeltos, magros e altos, colocando essas características como essenciais na composição de um corpo ideal.

A mídia cada vez mais relaciona a beleza estética às ideias de corpos magros e vidas saudáveis. Com isso, assim como aponta a abordagem de Brittos e Gastaldo (2006), pode-se afirmar que as mídias controlam as pessoas como forma de padronizar corpos, firmando-se assim uma ditadura da beleza. De acordo com a Associação Nacional de Hospitais Privados, no seu site ANAHP (2019), dados divulgados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) em 2019 apontam que, nos últimos dez anos, os procedimentos estéticos entre jovens de 13 a 18 anos aumentaram em 141%.

Aliado a isso, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica através do Censo 2016, citado por Terra (2019), divulgou informações de uma pesquisa realizada na qual houve aumento de 390% no interesse em procedimentos estéticos não cirúrgicos. Dessa forma, surgem o botox, micropigmentação de lábios e sobrancelhas, alongamento de cílios drenagens, peeling e harmonização fácil. Todos esses nascem com a promessa de melhorar a estética das pessoas como forma de se adequarem a padrões impostos.

Assim como afirmam Ferreira, Castro e Gomes (2006), apesar das mulheres serem as mais atingidas, homens também sofrem com a ditadura da beleza. Na busca do corpo malhado, utilizam anabolizantes e malham incansavelmente, colocando em risco suas saúdes.

Outro exemplo de controle social exercido pela mídia seria o controle sobre o Estado. Segundo Luiz Martins da Silva, citado por Franco (2014), a mídia obtém o quarto poder, na medida em que age como fiscalizadora do Estado e dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

De acordo com Franco (2014, p. 277):

É pela imprensa que o cidadão sabe se seus direitos estão sendo respeitados, se a polícia está agindo em prol do bem estar coletivo, ou seja, é através dos meios de comunicação em massa que o cidadão busca conhecimento sobre as ações do Estado.

A mídia, nesse caso, atua seguindo o modelo do panóptico, do livro Vigiar e

Punir de Foucault (1987). A obra trata sobre o Panóptico, que seria uma estrutura projetada para prisões, a qual é um modelo circular de construção em torno de um ponto central. Nesse centro, teria uma torre de vigilância na qual o vigilante poderia visualizar o comportamento e ações de todas as outras pessoas. Tal situação mostra-se presente pela existência da mídia na medida em que essa se mostra vigilante das ações tomadas pelo Estado e seus governantes. Assim como na teria popularizada por Foucault, os governantes não sabem ao certo se estão sendo vigiados ou não, mas tem a sensação de que são constantemente observados a cada ação que eles realizem.

Nesse sentido, assim como retrata Fonseca (2011), a mídia atua como controladora das ações estatais, fiscalizando e vigiando os governantes. Atua como fiscalizadora em relação ao dinheiro público, às ações públicas e aos negócios públicos. Dessa forma, os meios de comunicação, nesse cenário, possuem o papel de procurar informações sobre verbas públicas e seu direcionamento, a legislação e cumprimento delas, além de realizar denúncias, caso necessário, sobre governantes que estão se ausentando de seu papel ou agindo com atitudes imorais ou ilegais.

Como exemplo, cita-se a importância que a mídia ganhou no processo de Impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff⁶, no qual se procurou demonstrar o início do processo através dos pedidos do Impeachment realizados por juristas como Juliana Paschoal, Miguel Reale Junior e Hélio Bicudo e a aceitação e seguimento desse processo à Câmara dos Deputados por Eduardo Cunha. Os meios comunicativos procuravam trazer cada vez mais informações sobre o caso, sobre as denúncias realizadas contra a presidente. Ademais, transmitiram ao vivo e em rede nacional a votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Dessa forma, de acordo com as ideias propostas por Foucault (1987), a ideia

⁶ Dilma Rousseff, política do Partido dos Trabalhadores, foi reeleita presidente da República no Brasil em 2014. Em 2016, iniciou-se um processo de Impeachment contra ela. Em agosto do mesmo ano, foi afastada pelo Senado sob acusação de crime de responsabilidade fiscal. O vice-presidente Michel Temer assumiu o cargo e ficou no poder até as eleições presidenciais de 2018.

do panóptico se mostra atual, na medida em que, hoje, vivenciamos uma sociedade disciplinar na qual há controle do comportamento de seus componentes através da constante vigilância. Assim, a mídia detentora de grande poder hoje, vigia, controla e dita comportamentos considerados como ideais aos cidadãos.

A partir das ideias apresentadas e do direcionamento do texto, nota-se que o controle social seria uma junção de processos e meios que direcionam os indivíduos componentes das sociedades a se comportarem sob uma determinada conduta. Dessa forma, conclui-se que a mídia detentora de poder de influência sobre os indivíduos, ao ditar regras comportamentais, além de se comportar como vigilante na medida em que fiscaliza e denuncia condutas irregulares, concretiza-se como instrumento de controle social na sociedade.

3 INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NOS TRIBUNAIS DE JÚRI BRASILEIROS

A disseminação de informações pelo mundo teve grande evolução com o passar dos tempos. As informações chegam a todos nós em fração de segundos juntamente com a evolução tecnológica. O público participa cada vez mais da produção e propagação das informações, além de serem reguladores dos conteúdos postados pela mídia.

Em casos de crimes dolosos contra a vida, existe o risco da validade racional e imparcial do julgamento feito por seus membros, o chamado Tribunal do Júri, que tem como forma de julgamento a decisão de pessoas escolhidas no tribunal. Um juízo de valor carrega em si toda uma carga cultural, preferências e preconceitos que corresponde, em boa medida, à maneira com que o objeto em juízo interpela as identidades do sujeito social. Portanto, pode-se dizer que a mídia é grande formadora de opinião, pois possui estratégias para rotular o tema do sujeito.

Nesse contexto, algumas vezes, existe um processo de “linchamento público” feito pela mídia, que, depois de transcorridos os trâmites processuais, mostra-se

injusto. Porém, em sua grande maioria, os casos são apresentados, os suspeitos julgados e condenados pela mídia que, em nome da opinião pública, exige a punição do “suspeito-culpado”.

Nesse viés, pode-se colocar a fala de Gandia (2010):

Por meio do que se chama de controle social, a população ganha parcela de responsabilidade em relação ao que é produzido pela mídia noticiosa. Dessa forma, os indivíduos teriam poder de averiguar a qualidade e a pertinência dos materiais a serem divulgados pela imprensa. Para os defensores, essa forma de controlar a mídia é respaldada e embasada pelos princípios democráticos que regem nossa sociedade. Para os críticos, tal conceito pode ser prejudicial para as empresas de comunicação, já que constituiria uma espécie de controle de conteúdo. A participação do público configuraria uma forma de censura e cerceamento da liberdade dos veículos.

O Tribunal do Júri é alvo de uma das maiores controvérsias do sistema jurídico, visto que a determinação constitucional de delegar o julgamento dos seus pares a indivíduos da sociedade civil, no âmbito dos crimes contra a vida, encara uma série de desafios, vez que os crimes que atentam contra a vida alheia acabam recebendo uma maior repercussão, que acaba influenciando a decisão do júri.

A justiça e a lei fazem parte do dia a dia dos cidadãos, já que estão presentes nos jornais, portais *online* e até mesmo em novelas, o que povoa o imaginário das pessoas e aumentam os medidores de audiência.

Visto isso, pode-se utilizar a fala de Melo (2017):

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um novo formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem. Excluem-se direitos e garantias, que são substituídos por um desejo de pena perpétua e morte aos que são apontados como criminosos. Nessa sociedade não existe presunção de inocência, já que para grande parte destes, isso é um “besteirol” propagado por “esse povo dos direitos humanos”. Nessa sociedade, policiais são

exaltados como heróis e justiceiros das revistas em quadrinhos.

Ao possuir o “poder” de julgar o réu após ter cometido um crime contra a vida de outro indivíduo, existe um sentimento de revanche ou, até mesmo, de justiça, que pode ser cegado por tais sentimentos ou até mesmo pela própria mídia, visto que ela coloca o acusado em uma situação totalmente desfavorável para seu julgamento. Mesmo que tenha cometido um crime grave, ele ainda possui seus direitos de defesa. Dessa forma, a influência da mídia faz com que as chances de uma menor pena ou redenção sejam próximas de zero.

O Tribunal do Júri é a maior expressão de democracia do ordenamento jurídico brasileiro. O poder está nas mãos do povo e é exercido diretamente por este e deve ser mantido a despeito de seus defeitos e polêmicas. Devido a isso, a decisão tanto do júri, quanto dos juízes, deve ser feita de maneira imparcial.

No entanto, devido à facilidade da propagação de informação e à facilidade de sua obtenção, tal maneira imparcial se torna praticamente impossível, visto que existe todo um juízo de valor por trás de todas as decisões. Nesse sentido, pode-se pontuar a frase de Flores (2016):

É plenamente possível que os julgadores sejam influenciados pela postura midiática que é imposta a sociedade pelos meios de comunicação. Tais julgadores, nos casos de grande repercussão, não estão livres de se dirigirem à sessão de julgamento com uma mentalidade condenatória pré-estabelecida pelos meios de comunicação, o que prejudica a aplicação das regras processuais penais de livre apreciação das provas e da aplicação do princípio da presunção de inocência.

Em questões culturais, o júri vem para o Brasil para evitar abusos ocasionados pela mídia, contando com homens bons, honrados e inteligentes que seriam nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime, mediante requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, incumbido de funcionar como Promotor e fiscal de tais delitos.

Todavia, a necessidade de mostrar o próprio ponto de vista da mídia traz toda a influência com o passar dos anos, utilizando métodos para desqualificar o acusado e mostrar ao seu público que sua opinião seria a correta, obtendo assim uma maior repercussão para seu veículo midiático.

Por fim, é possível concluir que a mídia é um órgão de extrema influência nos tribunais do júri, devido a métodos utilizados para conquistar visibilidade na sociedade e à necessidade de mostrar a própria opinião, independente do que seria certo ou errado. Os membros do júri, portanto, acabam sendo influenciados mesmo que de maneira indireta, fazendo, então, com que suas decisões sejam diferentes das que seriam tomadas de maneira imparcial.

Para comprovar tal tese, pode-se utilizar a afirmação feita por Fagundes (2018):

É nítido e significativo o espaço que as notícias relacionadas a crimes têm na mídia que, com o sensacionalismo, prende a atenção de quem está acompanhando. Desta forma, provocando inúmeras discussões em relação ao assunto trazido por essa mídia. Todos têm opiniões para dar, cada um de uma maneira diferente. Talvez não conseguiremos enxergar o verdadeiro problema do Brasil em relação a delinquência, se a mídia estiver preocupada somente com a audiência e não em busca de um país melhor.

4 LIMITES DA INFORMAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DO SENSACIONALISMO E PARCIALIDADE

A fim de iniciar a discussão sobre os limites da informação e as consequências do sensacionalismo e parcialidade, faz-se necessário destacar a importância da Constituição de 1988 para a consolidação de diversos direitos dos cidadãos brasileiros. Foi ela que assegurou, por exemplo, os direitos à informação e à liberdade de expressão no Brasil, essenciais para o pleno funcionamento da mídia no País.

Para exemplificar tamanha importância da Carta Magna, no tangente à garantia da liberdade, pode-se citar Tojal (2004), que diz:

O direito constitucional à liberdade de expressão o qual respalda o direito também de cunho constitucional à livre imprensa, após duros anos de regime ditatorial, é um dos direitos protegidos de maneira indisponível à Sociedade Brasileira.

Contudo, apesar de a promulgação da denominada “Constituição Cidadã” ter gerado um aumento exponencial da liberdade em geral no Brasil, a liberdade de imprensa ainda não garante a veiculação de notícias sem quaisquer limites ou parâmetros, como afirma Tojal (2004). Existem certos pressupostos que toda informação expressa de forma pública nos veículos de comunicação deve atender, tais como: (i) respeitar a dignidade, a imagem e a honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (ii) ser imparcial e precisa;

(iii) caso solicitado, atender ao direito de resposta dos envolvidos na matéria.

Levando isso em consideração, pode-se utilizar a seguinte citação de Bala (2007) para definir a função dos veículos de informação:

O papel dos veículos de informação vai mais além do que simplesmente manter os membros da sociedade atualizados. Na verdade, exercem uma função de controle dos atos dos agentes do Estado. Por isso podemos dizer que a imprensa, em seu conceito amplo, representa os olhos e ouvidos do cidadão comum, contribuindo para o fortalecimento da democracia.

Finalmente, conclui-se que “o direito à liberdade de imprensa, no contexto atual de maturidade democrática e constitucional, deve ser interpretado, a fim de que seus desígnios sejam adequadamente entendidos e respeitados”. (TOJAL, 2004)

Ocorre que, nos dias atuais, essa situação ideal nem sempre acontece e por diversas vezes a mídia viola os pressupostos fundamentais da informação pública, o que ocasiona diversas consequências.

Uma das formas de contravenção dos pressupostos indispensáveis para a

qualidade da informação coletiva é a prática do sensacionalismo, que apresenta como consequências diversos fatores negativos. A fim de compreender tais fatores, faz-se necessário o entendimento do conceito de sensacionalismo, que é definido da seguinte forma por Lima (2018):

Definindo de forma simples, a palavra sensacionalismo é utilizada quando meios de comunicação praticam, quase que diariamente, publicações exageradas sobre determinado assunto, com o intuito de chamar atenção e chocar a sociedade, porém, a preocupação com a verdade dos fatos é menosprezada.

Após a leitura do trecho acima, entende-se que o sensacionalismo é uma estratégia, utilizada por parte da mídia, que visa ao aumento da audiência de telespectadores, mesmo que para isso sejam violados pressupostos fundamentais da informação pública.

Dentre as consequências negativas da prática do sensacionalismo estão: (i) a perda do foco jornalístico por parte da mídia; (ii) a recorrente violação do direito à privacidade dos indivíduos; (iii) a interferência em julgamentos jurídicos televisionados. A terceira, inclusive, bem contextualizada no seguinte trecho de Lima (2018):

O julgador está aberto aos diversos pensamentos, apesar da imparcialidade que deve deter, ninguém consegue controlar a influência que ele retém sobre as mais diversas notícias e opiniões públicas, bem como a sociedade, que muitas vezes se deixa levar pelas notícias e um julgamento prévio do advogado em atuação técnica no seu trabalho.

Enfim, após a análise de todas as informações descritas, conclui-se que o sensacionalismo é algo prejudicial ao pleno e eficaz funcionamento da mídia e, conseqüentemente, da sociedade em geral. Dessa forma, faz-se necessário que sua prática passe a ser estigmatizada como algo negativo, a fim de minimizar os malefícios trazidos por ela e melhorar o funcionamento da mídia e da sociedade.

Porém, não é só a prática do sensacionalismo que infringe, recorrentemente, os pressupostos fundamentais da informação coletiva, uma vez que a parcialidade da mídia também os transgride e gera consequências negativas.

Isso ocorre, principalmente, porque a parcialidade viola a condição de imparcialidade da imprensa, essencial para a qualidade da informação pública e descrita da seguinte maneira por Pfizer (2017):

A imparcialidade é muito mais do que uma virtude no jornalismo. Ela é condição fundamental para que o leitor ou telespectador acredite ou não em uma informação. Se aplicada com o devido rigor, ela evita que se cometam enganos apresentando afirmações que não correspondem à realidade dos fatos ou, pelo menos, não à totalidade da opinião sobre os fatos.

Logo, entende-se que a mídia é um agente formador de opinião, o que torna imprescindível a imparcialidade e a veracidade das informações veiculadas por ela. Entretanto, caso tais informações sejam parciais e mentirosas haverá consequências negativas ao bom funcionamento da sociedade, podendo ser afetado, inclusive, o sistema representativo, como afirma Pfizer (2017) no texto abaixo:

O desvio de conduta por parte da imprensa pode gerar graves problemas, principalmente em se tratando de um Regime Democrático, tendo em vista que a alienação de grupos sociais com base em inverdades obstará a formação de opinião com bases corretas, prejudicando todo o sistema representativo.

Sendo assim, conclui-se que os fatos devem ser noticiados de forma imparcial pela imprensa, a fim de que a informação se dê nos moldes constitucionais e possibilite que cada indivíduo forme seu juízo valorativo.

Por fim, evidencia-se a necessidade de aprimoramento do exercício da liberdade de imprensa, para que ocorra a realização completa e harmônica dos direitos dos cidadãos. Dessa forma, as matérias imparciais, sensacionalistas e danosas à honorabilidade de pessoas físicas ou jurídicas passariam a ser menos

recorrentes, o que, conseqüentemente, ocasionaria um melhor funcionamento da sociedade em geral.

CONCLUSÃO

Primeiramente, constata-se, no texto, que o papel da mídia na sociedade é de suma importância para a vida dos indivíduos, uma vez que é ela a responsável por efetivar o direito exposto na Constituição, isto é, transmitir informações e notícias a fim de gerar cidadãos informados e com pensamento crítico.

Ademais, após apresentada uma série de argumentos, conclui-se que a mídia detém um grande poder de controle social, devido, principalmente, ao seu poder de influência sobre os indivíduos e ao seu poder de vigilância, já que uma de suas funções é fiscalizar e denunciar condutas irregulares.

Ultima-se, ainda, que a mídia é um órgão de extrema influência nos tribunais do júri, o que pode ser evidenciado nas diversas ocasiões em que decisões tomadas pelo magistrado acabaram sendo modificadas devido à interferência midiática, algo que vem se tornado cada vez mais comum.

Por fim, após apresentados os limites da informação, chega-se à conclusão de que há a necessidade de um aprimoramento do exercício da liberdade de imprensa no país, a fim de inibir a publicação de matérias parciais e sensacionalistas e, conseqüentemente, suas conseqüências negativas, promovendo, assim, a realização completa e harmônica dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANAHP. **Cirurgias plásticas em adolescentes crescem 141% nos últimos dez anos.** 2019. Disponível em: <<https://www.anahp.com.br/noticias/noticias-do-mercado/cirurgias-plasticas-em-adolescentes-crescem-141-nos-ultimos-dez-anos/>>. Acesso em 8 de maio de 2020.

ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra de. O direito à informação na legislação brasileira. **Jus.com.br.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

ARAÚJO, Vinícius Bindé Arbo de; ZANINI, Danielli. A influência da mídia no comportamento social. **Canal ciências criminais.** 15 de abril de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-influencia-da-midia-no-comportamento-social/>. Acesso em: 27 de abr.de 2020.

BALA, Darlei Gonçalves. Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade. In: **jus.com.br.** fev. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9477/os-limites-do-direito-de-informacao-frente-aos-direitos-da-personalidade>. Acesso em 26 de abr. 2020.

BRITTOS, Valério C.; GASTALDO, Édilson. Mídia, poder e controle social. **ALCEU.** Rio De Janeiro, v. 7, n.13, p. 121 a 133, Jul/Dez 2006. Disponível em: http://revistaalceu-acervo.com.puc-rio.br/media/alceu_n13_Brittos%20e%20Gastaldo.pdf. Acesso em 12 de maio de 2020.

BOMFIM, Zilmara Regina de Santana. A mídia é realmente um meio de controle social?. **Web artigos.** 27 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-midia-e-realmente-um-meio-de-controle-social/50549>>. Acesso em: 06 de abr. de 2020

CORRÊA, Fabricio da mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito.** JusBrasil. 2013. Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

CORREIA, Maria Valéria Costa. Controle Social. **Dicionário da Educação Profissional da Saúde.** Disponível em: <http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/consoc.html>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

FAGUNDES, Izabély Cintra. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Fernandópolis, São Paulo. **Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66191/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 26 de abr. de 2020

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; CASTRO, Antônio Paulo André; GOMES, Gisele. A obsessão masculina pelo corpo: malhado, forte e sarado. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte.** Campinas, v. 27, n.1, p. 167-182, set 2005. Disponível em: <http://revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/141>. Acesso em 8 de maio de 2020.

FLORES, Andressa Carla Palasio. A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri. Santa Fé do Sul, São Paulo. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 26 de abr. de 2020

FRANCO, Maria Eugênia Santana. Os meios de comunicação em massa e o sistema jurídico: a mídia como um instrumento de controle social. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.** v. 42, n. 2, 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26250>. Acesso em 12 de maio de 2020.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 6, Jul/Dez, 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003> . Acesso em: 6 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes. 1987.

FROTA, Adalgisa. Histórico do surgimento e evolução da mídia no contexto mundial.

JusBrasil. 2017. Disponível em:

<<https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868152/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>>. Acesso em 8 de maio de 2020.

GANDIA, Lucas Liboni. Controle social da mídia no Brasil: censura ou direito do público?. Bauru, São Paulo: **Plural: Observatório de comunicação e cidadania**. 2010. Disponível em:

<https://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2010/11/30/controle-social-censura-ou-direito-do-publico/>. Acesso em: 15 de abr. de 2020

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. **SciELO**. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0275.pdf>. Acesso em: 4 de maio de 2020.

LEAL, Guilherme Bridi. A força do quarto poder. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61152/a-forca-do-quarto-poder> . Acesso em: 5 de maio de 2020.

LEE, Bianca; PIRES, Marcela. O poder da mídia na sociedade. **Medium**. 10 de novembro de 2017. Disponível em: <https://medium.com/singular-plural/meios-de-comunica%C3%A7%C3%A3o-no-que-voc%C3%AA-ser-humano-quer-acreditar-85f67e0e44e6>. Acesso em: 27 de abr. de 2020.

LIMA, Vitor. A época do “sensacionalismo jurídico”. In: **jusbrasil.com.br**. 2018. Disponível em: <https://vitorsantoslma.jusbrasil.com.br/artigos/603048822/a-epoca-do-sensacionalismo-juridico?ref=serp>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

MELO, Marcos Luiz Alves de. A influência da mídia no tribunal do júri brasileiro. Salvador, Bahia: **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-brasileiro/>. Acesso em: 06 de abr. de 2020.

MORAIS, Luciano Pires de. Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão. **Jus.com.br**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59075/informacao-versus-privacidade-quando-direitos-fundamentais-entram-em-rota-de-colisao/2>. Acesso em: 16 de abr. de 2020.

PFIZER, Erga. A parcialidade da mídia em tempos modernos. In: **jusbrasil.com.br**. 2017. Disponível em: <https://ergapfizer.jusbrasil.com.br/artigos/404765252/a-parcialidade-da-midia-em-tempos-modernos?ref=serp>. Acesso em: 26 de abr. de 2020.

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **Abrapso**. O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade. 2010. Disponível em: http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20i%20mpacto%20e%20a%20influ%C3%94ncia%20da%20m%C3%ADdia.pdf. Acesso em: 4 de maio de 2020.

TEIXEIRA, F. (2014). Influência da mídia na construção da imagem corporal de frequentadores de uma academia de musculação da cidade de Içara, SC. **EFDeportes.com, Revista Digital**. Buenos Aires, Nº 195. 2014. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd195/influencia-da-midia-na-construcao-da-imagem-corporal.htm>. Acesso em 8 de maio de 2020.

TERRA. **Procedimentos estéticos não cirúrgicos aumentaram 390% no Brasil.** 2019. Disponível em:
<<https://www.terra.com.br/noticias/dino/procedimentos-esteticos-nao-cirurgicos-aumentaram-390-no-brasil,70b9548ed3c2b99810a3aab26e897a4a88re4xa3.html>>. Acesso em 8 de maio de 2020.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Os limites constitucionais da liberdade de imprensa. **In: Migalhas.** 2004. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/4692/os-limites-constitucionais-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em 14 de abr. de 2020.